



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000260/2010-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.168 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente NOVO RIO COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ARBITRAMENTO DE LUCROS. Pessoa jurídica que omite no cumprimento do dever legal quanto apuração de resultados impõe à fiscalização a alternativa de seu arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 2.386.605,95, fls. 76; do PIS, R\$ 652.872,40, fls. 84; da COFINS, R\$ 3.013.257,42, fls. 92, e da CSLL, R\$ 1.084.772,68, fls. 99, relativamente ao ano calendário de 2006, em consequência de arbitramento de lucro de pessoa jurídica, excluída do SIMPLES, a partir de 01/01/2002, pelo Ato Declaratório Executivo no 16/07, de 21/05/2007, fls. 66.

2.- De acordo com a fiscalização, intimada, fls. 21, e re-intimada, fls. 22 e 26, a pessoa jurídica não apresentou livros e documentos que dessem suporte à sua movimentação financeira e à apuração de lucro real, conforme artigo 46 da Lei no 10.637/02, uma vez que, a seu entendimento, a receita bruta apurada a partir da movimentação financeira bancária é superior a R\$ 48.000.000,00, fls. 64.

2.1.- Ante sua omissão o sujeito passivo foi intimado, por duas vezes, a comprovar a origem e destinação de recursos individualmente identificados, depositados em instituições financeiras, fls. 28.e 49, quedando-se, novamente, omisso.

2.2.- Atesta, ainda, a fiscalização que, através do processo no 15.563.000201/2007-93, teve seu lucro arbitrado relativamente aos anos-calendário de 2002 a 2005, mantido o arbitramento pelo Acórdão no 1402-00.010, , do'Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 67.

2.3.- Tornada, como base de cálculo das exações o somatório dos depósitos bancários sem origem identificada, ressaltando o fisco que os valores pagos sob o SIMPLES poderio ser objeto de compensação proporcional ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, FLS: 64,

3.- Ciente do Termo de Verificação Fiscal e das exigências em 11/08/10, fls. 64 e 77, o sujeito passivo acosta aos autos a impugnação de fls.118/119, protocolada em 10/09/10, fls. 118, através da qual alega, em síntese:

3.1.- não ter sido intimado, clara e objetivamente, com prazo razoável, para providenciar a regularização da escrita e deixar de fazê-lo, na forma que lhe convier, evitando-se a arbitrariedade de exigir escrituração com base no lucro real trimestral;

3.2.- não há como prosperar a presunção de que a atividade desenvolvida apresente lucro de tal monta, dado que custos e despesas correspondem a mais de 95% de todo o faturamento;

3.3.- o enquadramento legal não corresponde aos fatos, houve apresentação dos livros de Registros de Entradas e de Saídas, Registro de Apuração do

ICMS e Livro Caixa, nada tendo sido esclarecido quanto a não utilização dos mesmos ou desclassificação da escrita, se fosse o caso;

3.4.- a jurisprudência administrativa recomenda que se considere receita bruta conhecida, para fins de arbitramento, aquela apontada nos livros fiscais e contábeis.

3.5.- finalmente, que os fatos apontados pelo autuante para justificar o arbitramento não correspondem à hipótese descrita no art. 530, III, do RIR/199.

Em face de tais argumentos, entenderam os membros da 2ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, indeferir a impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DE LUCROS. Pessoa jurídica que omite no cumprimento do dever legal quanto apuração de resultados impõe à fiscalização a alternativa de seu arbitramento.

Impugnação Improcedente,

Crédito Tributário Mantido

Em face do referido acórdão NOVO RIO COMÉRCIO DE ARTIGOS USADOS interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme descrito no relatório, trata-se, na origem, de Auto de Infração para cobrança de imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ, R\$ 2.386.605,95, fls. 76; do PIS, R\$ 652.872,40, fls. 84; da COFINS, R\$ 3.013.257,42, fls. 92, e da CSLL, R\$ 1.084.772,68, fls. 99, relativamente ao ano calendário de 2006, em consequência de arbitramento de lucro de pessoa jurídica, excluída do SIMPLES, a partir de 01/01/2002, pelo Ato Declaratório Executivo no 16/07, de 21/05/2007, fls. 66.

Em preliminar, conforme o reconhece o próprio impugnante, este já fora autuado em 2007, por arbitramento de lucros, dada sua exclusão do SIMPLES a partir de 01/01/2002. Portanto, desde 2007 estava ciente de sua exclusão do SIMPLES.

Assim, carece de objetividade a alegação de prévia intimação, em 28/05/2009, data do início da fiscalização, fls. 21, com prazo razoável, para regularização da escrita contábil/fiscal.

Isto porque, constatado que uma empresa tributada pelo SIMPLES "estourou" o limite de receita sujeitando-se à exclusão desse sistema, é razoável que ela possa adequar seus registros e, respeitados os limites legais de receita e as normas de escrituração, optar pela sistemática de tributação (real, presumido ou arbitrado) que lhe convenha. Nesse caso, caberia ao Fisco cobrar de ofício tributo devido, mas respeitando a opção efetuada.

Entretanto, em situações onde o "estouro" tem origem em omissão de receita em volume muito significativo em relação ao valor declarado, a prática mostra-se um pouco diversa. As pessoas jurídicas tributadas pelo SIMPLES têm registro de suas operações de forma simplificada sem maior preocupação com a organização e a até mesmo a guarda de documentos o que pode implicar na dificuldade de comprovar despesas e custos ainda mais em situações, como é o caso, na qual a omissão de receita é apurada com base em presunção legal.

Sob essas circunstâncias, a louvável preocupação em tratar o arbitramento como medida extrema, e, por conseguinte permitir a regularização da escrita para tributação pelo lucro real revela-se uma armadilha para o sujeito passivo, pois haverá um grande incremento de receita tributável sem a contrapartida das despesas e custos.

No caso dos anos-calendário 2006, por exemplo, a omissão apurada representa valor infinitamente maior do que a receita declarada. Pergunta-se: Considerando que a interessada não conseguiria demonstrar um montante de despesas compatível para fazer frente a uma diferença dessa magnitude, seria razoável simplesmente aplicar a alíquota do imposto sobre o valor da omissão?

Para melhor visualização, no ano-calendário de 2006 foi apurada uma omissão total de R\$ 100.441.916,14; o que implicaria em IRPJ muito maior. O arbitramento de lucro efetuado pela Fiscalização gerou imposto mais favorável ao sujeito passivo, pois o uso do coeficiente de arbitramento supre o equívoco do uso da receita, e não do lucro, como base de cálculo do imposto.

Destarte, o motivo do arbitramento não é apenas a omissão de receita, mas a significância dessa omissão em relação aos valores constantes dos registros da pessoa jurídica o que torna inviável a apuração do resultado pelo lucro real. No caso, em situações nas quais a receita declarada corresponde a 2,5% da omitida, ou menos, a imprestabilidade da escrituração mostra-se irreversível.

Tal entendimento mostra-se de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

LUCRO ARBITRADO - OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação pelo regime do lucro arbitrado.

(Acórdão 103-22502, 1º CC, 35 Câmara, sessão de 21/06/2006)

Ementa: LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com

base no lucro real. Tal condição enseja a tributação pelo regime do lucro arbitrado.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplica-se aos lançamentos tidos como decorrentes o resultado do julgamento da autuação principal, tendo em vista o liame fático que os une.

(Acórdão 1402-00.010, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Sessão de 27/07/2009, Rel. Leonardo Couto)

No mais, igualmente carece de objetividade a alegação de arbitrariedade da exigência de escrituração com base no lucro real trimestral. Basta atentar ao disposto no artigo 46, da Lei n. 10.637/02, *verbis*:

Art 46. O art. 13, caput, e o art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

No exato contexto legal, a pessoa jurídica nem poderia optar pelo SIMPLES, do qual fora excluída a partir de 01/01/02, nem, pelo lucro presumido. Haja vista que o somatório de seus créditos/depósitos bancários, no ano-calendário de 2006, atingiu o montante de R\$ 100.441.916,14, fls. 72. Com singelo detalhe: a receita bruta, ainda que, declarada indevidamente sob o SIMPLES, atingiu R\$ 2.393.007,00, fls. 19.

Portanto, se intimada, fls. 22 e re-intimada, fls.26, a apresentar a escrituração com base no lucro real trimestral, quedando-se omissa, e, não havendo a pessoa jurídica se submetido à tributação pelo auto arbitramento de resultados, autorização do artigo 531 do RIR/99 e, sim, optado por indevida tributação sob o SIMPLES, o próprio contribuinte impôs fiscalização a alternativa do arbitramento, de ofício, de seu resultado.

Portanto, ao contrário do alegado, inteiramente coerente o procedimento fiscal com as disposições contidas no artigo 530, III, do RIR199 — o contribuinte deixou de apresentar A fiscalização os livros comerciais e fiscais, dever legal.

Quanto a custos/despesas, em matéria de lucro arbitrado não há que deles se alegar. Pretendesse o sujeito passivo os apropriar à apuração de resultado, procederia em consonância com a prescrição no artigo 46 da Lei n. 10.6237/02, antes reportado.

No pertinente aos Livros de Entradas e Saídas, de apuração do ICMS e Livro Caixa, se os Livros de Saídas e de Apuração do ICMS, dizem respeito à este tributo, ocioso mencionar tratar-se o Livro Caixa, de auxiliar daqueles exigidos de pessoa jurídica tributada sob lucro real. A saber:

-
- **Livro Diário** (Decreto-Lei n. 486/69, art. 50; RIR/99, art. 258);
 - **Livro Razão** (Lei no 8.218/91, art. 14; Lei no 8.383/91, art. 62; RIR/99, art. 259);
 - **Livros Fiscais**: registro de inventário; registro de entradas, LALUR (Lei no 154/47, art. 2 da Lei no 8.383/91, art. 48, Decreto-Lei no 1.598/877, art. 8. e 27; RIR/99. art. 260). Obviamente, omitidos à fiscalização.

Por fim, mencione-se o inusitado da proposição impugnatória — o fisco deve arbitrar o resultado com base no escriturado nos livros comerciais/fiscais. Sem comentário, dado que, a par de sua intrínseca contradição, evidenciada nestes autos, admitida a tese, a razão de ser da fiscalização do tributo (prescrita desde a Lei no 2.354, de **1954**, referendada pelo CTN, arts. 194/200), implicaria em sua singela, ainda que, irracional, insustentabilidade.

Assim, diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se, por conseguinte, *in totum* o crédito tributário.

É como voto.

Maurício Pereira Faro - Relator